

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LUANA MAGISTRALLI**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO E  
CÁLCULO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**CRICIÚMA**

**2015**

**LUANA MAGISTRALLI**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO E  
CÁLCULO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof. Esp. Roberta Martins

**CRICIÚMA**

**2015**

**LUANA MAGISTRALLI**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO E  
CÁLCULO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária

Criciúma, 16 de novembro de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Roberta Martins – Orientador - UNESC

---

Prof. Esp. Patriele de Faveri Fontana – Examinador - UNESC

**Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente nas horas de angústia; e à minha mãe, Sônia, que sempre acreditou em mim e, apesar das circunstâncias mostrarem o contrário, manteve a fé.**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida; não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos, pelo dom da vida, pelo seu amor infinito. Sem Ele nada sou.

À minha mãe Sônia, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus colegas de classe, Camila, Carla, Débora, Eduardo, Josimar e Louci, a quem aprendi a amar e construí laços eternos. Obrigada por todos os momentos em que fomos estudiosos, brincalhões, atletas, músicos e cúmplices. Porque em vocês encontrei verdadeiros irmãos. Obrigada pela paciência, pelo sorriso, pelo abraço, pela mão que sempre se estendia quando eu precisava. Esta caminhada não seria a mesma sem vocês.

Ao meu namorado, Cristian, melhor amigo e companheiro de todas as horas, pelo carinho, compreensão, amor e solidariedade inefável. Agradeço-o por todos os beijos e puxões de orelha necessários para a continuidade deste trabalho.

À professora Roberta Martins, orientadora dedicada que com sabedoria soube dirigir-me os passos, pela paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Ao professor e coordenador do curso, Possolli, pelo convívio, pelo apoio e pela compreensão.

Enfim, a todos que, de certa forma, contribuíram para essa conquista.

**“Se não puder destacar-se pelo talento,  
vença pelo esforço.”**

**Dave Weinbaun**

MAGISTRALLI; Luana. **Substituição tributária do ICMS: um estudo da legislação e cálculo no estado de Santa Catarina.** 2015, 64p. Orientador: Roberta Martins. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

## RESUMO

O presente estudo tem como tema a Substituição Tributária do ICMS com enfoque no Estado de Santa Catarina. O ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, de competência dos estados e do Distrito Federal. Diante da necessidade dos estados em arrecadar impostos, criou-se então um mecanismo que visava ser mais uma tentativa para a redução da evasão fiscal: o ICMS Substituição Tributária, que é um regime no qual a responsabilidade de recolhimento do ICMS devido em relação às operações ou serviços é atribuída a um terceiro; ou seja, apenas um contribuinte denominado substituto tributário, reduzindo assim o número de contribuintes responsáveis pelo recolhimento do imposto. Os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária são relacionados em convênios, protocolos e legislações estaduais. Acompanhar a variação de produtos inclusos é que se torna um desafio tanto para as empresas quanto para os profissionais da contabilidade. São três as modalidades de recolhimento, sendo elas: operações antecedentes, conhecidas também como “para trás”; operações concomitantes e operações subsequentes, conhecidas também como “para frente” que é a mais comum das modalidades, em que ocorre a retenção do imposto no primeiro contribuinte da cadeia produtiva e/ou comercial incidentes nas operações subsequentes com a mesma mercadoria até a operação destinada ao consumidor final. O objetivo da presente monografia consiste em apresentar os procedimentos dos cálculos adotados pelo Estado de Santa Catarina por meio do regime de substituição tributária do ICMS, através de pesquisas bibliográficas, em diversos autores da área tributária. Buscou-se demonstrar por meio de cálculos alguns exemplos práticos, tornando o resultado da pesquisa extremamente importante para a ampliação do conhecimento.

**Palavras-chave:** Imposto, ICMS e Substituição Tributária.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Fórmula para base de cálculo .....	31
Quadro 2 – Fórmula para cálculo da MVA .....	32
Quadro 3 – Fórmula para cálculo da MVA ajustada .....	33
Quadro 4 – Cálculo do estoque .....	35
Quadro 5 – Cálculo do estoque com Simples Nacional .....	36
Quadro 6 – Fórmula para cálculo de ICMS substituição tributária .....	39
Quadro 7 – Cálculo de operações internas .....	40
Quadro 8 – Cálculo de operações interestaduais .....	41
Quadro 9 – Cálculo de substituto tributário .....	42
Quadro 10 – Cálculo de substituído tributário .....	44
Quadro 11 – Fórmula para cálculo de diferença de ISMS ST a recolher .....	45
Quadro 12 – Cálculo de diferença de ISMS ST a recolher .....	46
Quadro 13 – Cálculo de operação interestadual com destino ao Estado de SC .....	48



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Substituição tributária subsequente .....	26
Figura 2 – Substituição tributária antecedente .....	27
Figura 3 – Substituição tributária concomitante.....	29
Figura 4 – Responsabilidade pelo recolhimento da diferença do ICMS .....	45

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ALQ	Alíquota
ART.	Artigo
BC ST	Base de cálculo da Substituição Tributária
CF	Constituição Federal
CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações
CSSL	Contribuição social sobre o lucro líquido
CST	Código da Situação Tributária
CTN	Código Tributário Nacional
DARE	Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais de Santa Catarina
EPP	Empresa de Pequeno Porte
GNRE	Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
INTER	Interestadual
INTRA	Intraestadual
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de renda
LC	Lei Complementar
MVA	Margem de Valor Agregado
ME	Microempresa
NCM	Nomenclatura Comum do MERCOSUL
NFE	Nota Fiscal Eletrônica
RICMS	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SC	Santa Catarina
SEF	Secretaria do Estado da Fazenda
SF	Senado Federal
SINIEF	Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais
SN	Simplex Nacional
SP	São Paulo
ST	Substituição Tributária
TIPI	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado
UF	Unidades da Federação

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 TEMA E PROBLEMA .....	11
1.2 OBEJTIVOS .....	11
1.3 JUSTIFICATIVA .....	12
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>13</b>
2.1 ICMS .....	13
2.2 FATO GERADOR.....	14
2.3 BASE DE CÁLCULO .....	16
2.4 ALÍQUOTA .....	18
2.5 CONTRIBUINTES .....	20
2.6 RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO .....	21
<b>3 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS</b> .....	<b>22</b>
3.1 BASE LEGAL .....	22
3.2 NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....	23
3.3 SUJEITOS A OBRIGAÇÃO .....	24
<b>3.3.1 Substituto tributário</b> .....	<b>24</b>
<b>3.3.2 Substituído tributário</b> .....	<b>24</b>
3.4 CONVÊNIOS E PROTOCOLOS .....	25
3.5 MODALIDADES DA SUBSTITUIÇÃO .....	26
<b>3.5.1 Substituição Tributária nas operações subsequentes</b> .....	<b>26</b>
<b>3.5.2 Substituição Tributária antecedente</b> .....	<b>27</b>
<b>3.5.3 Substituição Tributária nas operações concomitantes</b> .....	<b>28</b>
3.6 ALÍQUOTAS.....	29
3.7 BASE DE CÁLCULO .....	30
3.8 MVA ORIGINAL E MVA AJUSTADA.....	31
3.9 PRAZOS E FORMAS DE RECOLHIMENTO .....	33
3.10 INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE MERCADORIAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CÁLCULO DO ESTOQUE .....	34
3.11 RESSARCIMENTO DO IMPOSTO .....	36
3.12 RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO .....	37
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	<b>38</b>
<b>5 DEMONSTRAÇÕES DOS CÁLCULOS DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTES PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA</b> .....	<b>39</b>

5.1 CONSIDERAÇÕES PARA OS CÁLCULOS.....	39
5.2 OPERAÇÕES REALIZADAS POR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO SUJEITO AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS.....	40
<b>5.2.1 Operações internas.....</b>	<b>40</b>
<b>5.2.2 Operações interestaduais.....</b>	<b>41</b>
5.3 OPERAÇÕES REALIZADAS POR SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL .....	42
<b>5.3.1 Substituto tributário optante pelo Simples Nacional .....</b>	<b>42</b>
<b>5.3.2 Substituído tributário optante pelo Simples Nacional .....</b>	<b>43</b>
5.4 MERCADORIA DESTINADA À INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE OU AO USO OU CONSUMO DO SUBSTITUÍDO .....	47
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO A – Mercadorias Sujeitas A Substituição Tributária No Estado De Santa Catarina.....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO B – Tabela Alíquotas ICMS .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO C – Modelo Guia GNRE .....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO D – Modelo Guia DARE .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo, inicialmente, apresenta-se o tema e o problema do trabalho de estudo. Em sequência, será apresentada a justificativa, ressaltando a importância do mesmo.

### 1.1 TEMA E PROBLEMA

O regime de Substituição Tributária do ICMS, tema apresentado neste trabalho, tem ganhado destaque devido ao elevado interesse de profissionais da contabilidade e também das empresas, tanto no campo teórico como no prático, caracterizado pelo fato de a legislação atribuir a um terceiro, vinculado ao fato gerador do ICMS, a responsabilidade do recolhimento do imposto. Existem acordos firmados com outros Estados, devidamente publicados no Diário Oficial da União, que têm por finalidade atribuir efeito extraterritorial à legislação estadual. A Substituição Tributária encontra-se regulamentada no Anexo 3 do RICMS/SC.

Sem o pagamento do ICMS ST, as mercadorias não podem sair da fábrica ou entrar no Estado de origem. O documento de arrecadação deve ser emitido em nome do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto, porém muitas empresas sem ter conhecimento disto acabam por não conferir a guia recolhida, podendo assim, posteriormente, receberem multas.

Diante do exposto, levanta-se a seguinte questão: quais os procedimentos de cálculos adotados pela legislação do Estado de Santa Catarina no regime da Substituição Tributária do ICMS?

### 1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste estudo consiste em apresentar os procedimentos dos cálculos adotados pelo Estado de Santa Catarina através do regime de Substituição Tributária do ICMS.

Para atingir o objetivo geral, têm-se como objetivos específicos os seguintes:

- Explicar a legislação do ICMS no Estado de Santa Catarina;

- Esclarecer a legislação do ICMS Substituição Tributária no Estado de Santa Catarina;
- Demonstrar os procedimentos em cálculos para o recolhimento do ICMS Substituição Tributários.

### 1.3 JUSTIFICATIVA

No exercício de suas atividades, o Fisco vem buscando encontrar fórmulas que assegurem uma arrecadação eficiente e facilitem a fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais. A adoção da sistemática que aparentava ser mais uma tentativa teve início na década de 70 e vem sendo utilizada com frequência cada vez maior. Essa sistemática denomina-se Substituição Tributária; regime no qual a responsabilidade de recolhimento do ICMS devido em relação às operações ou serviços é atribuída a um terceiro. O regime da Substituição Tributária é cada vez mais utilizado no Brasil, pois a sistemática de recolhimento do ICMS através desse regime diminuiu consideravelmente a evasão fiscal. Hoje são mais de 4.500 produtos incluídos no regime de Substituição Tributária.

Acompanhar a variação de produtos incluídos no regime se tornou um desafio para as empresas e profissionais da contabilidade, pois a legislação de cada Estado é que determina as variáveis de alíquota, margem de valor agregado (MVA) ou ajustada por produto. A cada mês são publicados mais de 30 atos legais com novas definições de margens e/ou alíquotas para o cálculo do imposto. Para empresas com melhores condições, com capacidade para criar uma estrutura interna, fica mais fácil tratar do tema além de acompanhar as modificações constantemente.

A importância da pesquisa apresentada faz-se pela realidade do problema das empresas em relação às mudanças, legislação, conferência e cálculos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, desenvolve-se a fundamentação teórica sobre o ICMS do Estado de Santa Catarina. Serão abordados seus conceitos com base na legislação, fato gerador, base de cálculo e afins, bem como citações de diversos autores. Logo, abordam-se as particularidades aplicadas na Substituição Tributária do ICMS no Estado de Santa Catarina.

### 2.1 ICMS

ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação. Conforme o art. 155, II, da Constituição de 1988, é um imposto fiscal e indireto de competência dos Estados membros e do Distrito Federal. As leis referentes ao ICMS entre os estados são diferentes, porém a Lei Complementar 87/96 traça a visão geral para que todos os estados determinem suas leis de modo que fiquem parecidas. Esse imposto já vem incluso nas mercadorias e serviços de incidência, que tem seu campo próprio destacado na nota fiscal. Por ser um imposto não cumulativo, é pago toda vez que a mercadoria circula, porém, deduzindo o valor já pago anteriormente.

O art. 150, § 7º, da Constituição Federal atribui ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Em face da eficiência desta sistemática de recolhimento, uma vez que a sua aplicação fez diminuir a evasão fiscal e facilitou à fiscalização, a atual Constituição Federal, no seu artigo 150, parágrafo 7º, incorporou-a definitivamente, e a Lei Complementar nº 87/96 veio a legitimá-la.

Em Santa Catarina, a norma regulamentadora das operações de dentro do Estado encontra-se na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no RICMS aprovado pelo Decreto 2.870, de 2001.

## 2.2 FATO GERADOR

O fato gerador está determinado no art. 114 do Código Tributário Nacional, de 1996, que diz que “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. A ocorrência do fato gerador está instituída em lei, como é indispensável e compete à sua ocorrência.

O principal fato gerador do ICMS dá-se na circulação da mercadoria. Conforme Jorge Costa (78, p.49), a circulação é a “saída de operações que levam as mercadorias da fonte de produção até o consumo final de acordo com a sua natureza e finalidade”, ou seja, da saída da mercadoria de um estabelecimento para outro. Conforme o RICMS/SC,

**Art. 1º** O imposto tem como fato gerador:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.[...]

Ocorre a incidência do fato gerador na saída da mercadoria de um estabelecimento para outro. Não se caracteriza fato gerador caso a mercadoria saia



ou apenas transite no mesmo estabelecimento em casos de operações internas. Assim sendo, naquela situação, deverá ocorrer a transferência de titularidade.

Tendo em vista as situações acima, demonstra-se o art. 3º, do RICMS/01 do Estado de Santa Catarina, ainda da ocorrência do fato gerador do imposto, onde:

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro dos bens ou mercadorias importados do exterior (Lei nº 12.498/02);

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior; [...]

Diante do exposto, inicia-se a obrigação tributária para o contribuinte e o dever de cobrá-lo conforme a legislação para o Fisco.

## 2.3 BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ICMS é “a valoração econômica [...], é o dado mensurável financeiramente do fato que será tributado”. (PEREIRA FILHO, 2006, p. 226).

A Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, define os critérios para fixação da base de cálculo nas operações do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 4º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 4º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea “a”;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea “b”;

V - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;

b) o imposto de importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas devidas às repartições alfandegárias;

f) o montante do próprio imposto. [...]

O ICMS é considerado um imposto por dentro, ou seja, integra a sua base de cálculo. Como regra geral, a base de cálculo será o valor da venda da mercadoria ou da prestação do serviço, a importação e as transferências.

O Art. 11 da Lei nº 10.297/96 determina que integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

E o Art. 12 da Lei 10.297/96 diz que não integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - os acréscimos financeiros cobrados nas vendas a prazo a consumidor final.

III - as bonificações em mercadorias.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o inciso II não poderá resultar em valor tributável inferior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto previsto em regulamento, o qual estabelecerá a forma de controle da base de cálculo mínima em cada operação.

Podemos definir como o valor da operação ou da prestação de serviço para fins de cálculo do imposto— embora em alguns casos seja o valor da mercadoria, não se pode confundir. Na composição da base de cálculo é atribuída, além do valor da mercadoria, o valor do frete, do seguro, dos descontos condicionais, etc. Faz parte da base de cálculo também o Imposto sobre Produtos Industriais (IPI) quando o produto for destinado a uso e consumo ou ingressar ao ativo imobilizado da empresa adquirente, independente de o destinatário ser ou não ser contribuinte do ICMS. Com relação ao desconto condicional, a base de cálculo fica inalterada; enquanto que os descontos incondicionais, incidentes nos pagamentos à vista, diminuem a base de cálculo.

Através da base de cálculo obtém-se o valor devido de ICMS, resultando na obrigação do sujeito passivo.

## 2.4 ALÍQUOTA

As alíquotas são percentuais definidos em lei aplicados sobre a base de cálculo, resultando no tributo para recolhimento. É de competência dos estados e Distrito Federal estabelecer as alíquotas, cada um legislando de forma distinta.

Conforme dispõe art. 155, § 2º, V, da CF/88, é de responsabilidade do Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Estão definidos no art. 26 do RICMS/SC as alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, que são:

I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV;

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo 1, Seção I;

c) prestações de serviço de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

- a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinquenta quilowatts);
- b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;
- c) prestações de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II;
- e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III;
- f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;
- g) óleo diesel;
- h) coque de carvão mineral.
- i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00 (Lei nº 13.742/06);
- j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado – NBM/SH nas posições 6907 e 6908 (Lei nº 13.742/06);
- l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.99.00 (Lei nº 13.742/06);
- m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas no Anexo 1, Seção XXXII (Lei nº 13.841/06).

IV - 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de “Telemarketing”. (Lei nº 13.437/05).

Nas operações interestaduais, as alíquotas são de 7% ou 12%, dependendo do Estado de origem do vendedor e Estado de destino do comprador. O art. 27 do RICMS/SC determina que nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços à contribuintes do imposto, as alíquotas são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal;

III - 4% (quatro por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95/96).

IV – 4% (quatro por cento) nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro (Lei 15.856/2012):

- a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou
- b) ainda que, submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Assim, aplicando-se os percentuais acima na base de cálculo do imposto, obtém-se a importância do valor a ser pago.

## 2.5 CONTRIBUINTE

O conceito de contribuinte se diz no RICMS/SC, Art, 7º:

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Ainda no art. 7º, parágrafo único, diz que é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (Lei nº 12.498/02):

I – importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,

III – adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Assim, contribuinte é quem de fato concerne ao recolhimento aos cofres públicos do imposto.

## 2.6 RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

De início, o ICMS é um imposto devido dentro do Estado em que o estabelecimento está localizado, o chamado ICMS “normal da operação”. O responsável, que é sujeito passivo, “pode ser um sucessor ou um terceiro e responder solidária ou subsidiariamente, ou ainda por substituição” (AMORIM, 2007, p. 18). Portanto, o sujeito passivo é a pessoa intitulada por lei a executar o cumprimento da obrigação tributária.

Após a ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária principal, onde o sujeito passivo estabelecido em lei arcará com a responsabilidade pelo pagamento do tributo. A responsabilidade pode ocorrer por sucessão, subsidiariamente ou por substituição, que vale destacar, é o objeto de estudo e que será abordado ao decorrer do presente trabalho.

### 3 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS

Na década de 70, surgiu uma sistemática que aparentava ser mais uma tentativa do Fisco na busca por fórmulas que assegurassem uma arrecadação eficiente e que facilitassem a fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais. Denominou-se isto como Substituição Tributária; regime no qual a responsabilidade de recolhimento do ICMS devido em relação às operações ou serviços era atribuída a um terceiro.

Xavier (1991, p. 105), ao abordar sobre o regime de ICMS por Substituição Tributária, diz que:

A substituição tributária corresponde a um regime excepcional, que representa um desvio lógico no regime geral segundo o qual a mesma pessoa que tem capacidade contributiva em relação a dado tributo é referida na hipótese de incidência como sujeito do fato gerador e é expressamente obrigada por lei à realização de prestação tributária, cujo ônus financeiro deve também suportar.

Com atualmente mais de 4.500 produtos inclusos, esse regime é cada vez mais utilizado no Brasil, pois através dele foi considerável a redução da evasão fiscal. São diversos produtos inclusos nesse regime no Estado de Santa Catarina (anexo A). O grande desafio está em acompanhar a variação de produtos incluídos no regime, pois é a legislação de cada Estado que determina as variáveis de alíquota, margem de valor agregado (MVA) ou ajustada por produto. A cada mês são publicados mais de 30 atos legais com novas definições de margens e ou alíquotas para o cálculo do imposto.

#### 3.1 BASE LEGAL

Na legislação do Estado de Santa Catarina, o regime da substituição tributária é regulamentado pela Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e no RICMS-SC/01, inserida no Anexo 3.

Conforme a Cartilha da Substituição Tributária (2012) no item 1.1, elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina:



Substituição Tributária nas Operações Subseqüentes ou “para frente”: Modalidade de responsabilidade tributária em que a legislação atribui a terceiro (substituto tributário), diverso do contribuinte (substituído), a responsabilidade de recolher o imposto relativo às operações subseqüentes, até o consumidor final. O regime de substituição tributária não se aplica às operações realizadas pelo estabelecimento substituto para uso ou consumo ou para integração ao ativo permanente do destinatário, contribuinte ou não do ICMS, exceto quando se tratar de operação:

- Interestadual com mercadoria sujeita à substituição destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente do destinatário, hipótese em que a substituição recairá somente sobre o diferencial de alíquota; ou
- Com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, inclusive biodiesel, hipótese em que a substituição também se aplica nas operações para consumo do destinatário (decorre de especificidades relativas às operações com estes produtos).

Estes aspectos constitucionais e as considerações acerca das leis serão especificados e detalhados nos próximos itens que se agregam à Substituição Tributária do ICMS.

### 3.2 NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme o RICMS/SC, Anexo 3, art. 12, há alguns casos em que não se aplica o regime de Substituição Tributária do ICMS:

- I - nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, caso em que a retenção do imposto caberá ao estabelecimento que realizar operação de saída para estabelecimento de pessoa diversa (Convênio ICMS 81/93);
- II – nas operações que destinem mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria (Convênio ICMS 81/93); e
- III - nas operações abrangidas por diferimento, hipótese em que fica o destinatário responsável pelo imposto devido nas etapas seguintes de circulação, apurado por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma prevista no Capítulo IV. Parágrafo único. O disposto no inciso III somente se aplica às hipóteses não enquadráveis nos incisos I e II.

Além dos citados acima, existem outros casos específicos em que não se aplica a Substituição Tributária do ICMS, porém depende do produto comercializado.

### 3.3 SUJEITOS A OBRIGAÇÃO

O legislativo é quem atribui denominações aos sujeitos envolvidos nas operações, sendo eles o substituto tributário e o substituído tributário. A seguir abordam-se os tópicos das seguintes respectivas definições.

#### 3.3.1 Substituto tributário

Define-se substituto tributário como o responsável de recolhimento do imposto. Para Souza (2000, p.62), “considerando o direito positivo brasileiro, a postura mais difundida em nossa doutrina é a do substituto perfazendo a qualificação de responsável”.

Substituto tributário é o sujeito passivo no qual a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o imposto. Seriam os fabricantes, atacadistas distribuidor, importador ou depositário a qualquer título.

Seria o caso de uma indústria na venda de mercadorias para um atacadista, onde a indústria que é o substituto tributário e também o primeiro contribuinte da operação recolhe o ICMS devido pela própria operação, retém e recolhe o imposto devido por antecipação pelo atacadista e pelo varejista.

#### 3.3.2 Substituído tributário

Substituído tributário é aquele cujo o ICMS já foi recolhido anteriormente pelo substituto. O Art. 37 da Lei nº 10.297/96, § 4º diz que no "recebimento de mercadorias ou na utilização de serviços sujeitos à substituição tributária o estabelecimento receptor fica solidariamente responsável pelo imposto devido nas operações e prestações seguintes". Ainda no art. 37, § 8º, da Lei 10.297/96, consta que

Fica atribuída a qualquer estabelecimento no Estado que receber mercadoria de outra unidade da Federação, sujeita ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pelo imposto devido nas

operações subsequentes, na hipótese do remetente não estar obrigado à retenção do imposto.

É o caso, por exemplo, da mercadoria recebida de Estado não signatário de convênio ou protocolo com o Estado de destino em que o produto esteja sujeito ao regime de Substituição Tributária do ICMS passa a ele a responsabilidade do recolhimento do imposto nas operações subsequentes.

### 3.4 CONVÊNIOS E PROTOCOLOS

Convênio é o acordo celebrado entre todos os Estados-Membros, onde comparecem representantes de cada Estado da Federação, indicados pelo chefe do Executivo, para discutirem propostas. O conteúdo dos convênios só passa a valer depois que aprovado pelas Assembleias Legislativas Estaduais (ATALIBA, 1990, MEIRA JUNIOR, 2001).

Diante do exposto na Cartilha da Substituição Tributária (2012), elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, explica que

São acordos firmados com outros Estados, devidamente publicado no Diário Oficial da União, que tem por finalidade atribuir efeito extraterritorial à legislação estadual, o que permite ao Estado exigir imposto de contribuinte localizado em outro Estado (signatário do convênio ou protocolo). Tem o Estado, a partir do acordo, legitimidade para exigir imposto a título de substituição tributária de contribuinte localizado em Estado signatário do acordo que tenha por destino contribuinte catarinense.

Já os protocolos são acordos celebrados com apenas algumas unidades federadas. Meira Junior (2001, p. 105) conclui que

Entendemos que tudo que se diga em relação aos convênios pode ser aplicado aos protocolos, uma vez que estes são convênios que agregam apenas as partes interessadas, diferentemente dos convênios tradicionais que possuem a confirmação de todos os Estados e do Distrito Federal.

Ou seja, os convênios são celebrados em acordos entre os Estados e o Distrito Federal, e os protocolos com algumas unidades federais.

### 3.5 MODALIDADES DA SUBSTITUIÇÃO

Na Substituição Tributária do ICMS, existem três tipos de substituição tributária: subseqüentes (para frente), concomitantes (ao mesmo tempo) e antecedentes (para trás). A seguir demonstra-se estes tipos de modalidades.

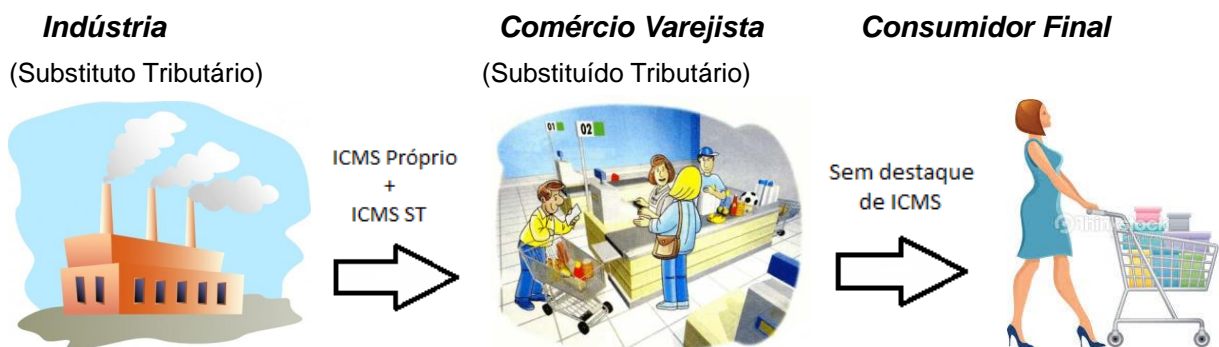
#### 3.5.1 Substituição Tributária nas operações subseqüentes

##### A Substituição Tributária nas operações subseqüentes

Consiste na regra pela qual se presume realizada a operação seguinte (fato gerador presumido), onde é aplicada a alíquota interna sobre a base de cálculo do maior preço alcançado pela mercadoria no seu caminho da produção até o consumo (valor fictício e estimado, valor de tabela), observado o fato concreto de que, quase sempre, não é realizada a margem de lucro estipulada (totalmente aleatória e exorbitantemente composta), podendo até ocorrer prejuízo na operação. (FARIA, 2000, p. 61)

Para melhor entendimento, segue abaixo um esquema gráfico.

Figura 1 – Substituição tributária subseqüente



Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Resumindo, ocorre de modo que a responsabilidade tributária é atribuída a um terceiro (substituto tributário), diverso do contribuinte (substituído), a responsabilidade de recolher o imposto relativo às operações subseqüentes, até o consumidor final.

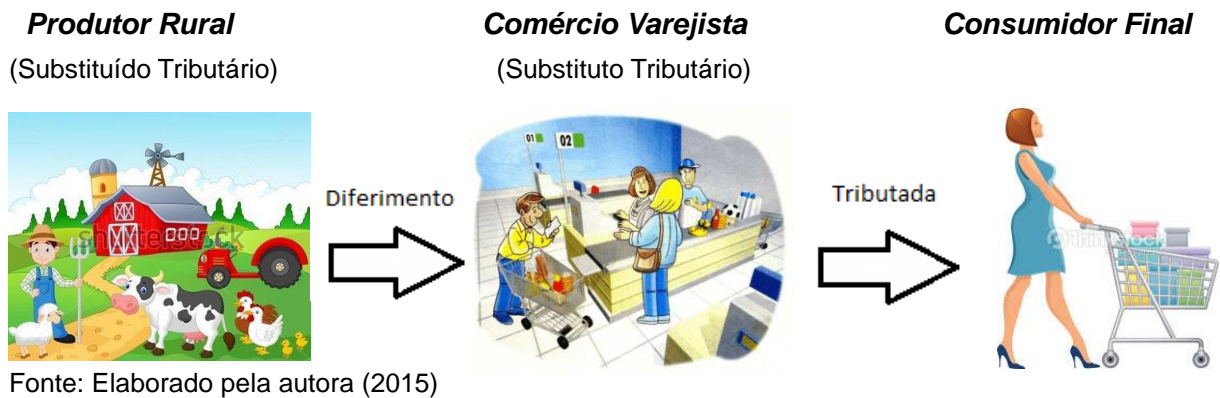
### 3.5.2 Substituição Tributária antecedente

Acontece quando ao destinatário da mercadoria se atribui responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. Lima Neto (2000, p. 52) afirma que:

Premido por razões de racionalização e otimização no sistema arrecadatório do ICMS, veio a lume, no ordenamento jurídico nacional, a figura da substituição regressiva ou para trás, instituída com o rotulo do diferimento. A concepção objetivou a concentração da arrecadação e conseqüentemente fiscalização, em número mais reduzido de contribuintes possuidores de estrutura organizacional com registros comerciais, contábeis e fiscais, de modo a permitir uma maior racionalização dos trabalhos de fiscalização, com conseqüente melhoria do sistema de recolhimento.

Segue um esquema gráfico das operações da Substituição Tributária antecedente.

Figura 2 – Substituição tributária antecedente



Nesta operação, o ICMS é diferido na primeira operação, e recolhido na segunda pelo destinatário da mercadoria.

### 3.5.3 Substituição Tributária nas operações concomitantes

Caracteriza-se pela atribuição de responsabilidade do pagamento do imposto a um terceiro, e não aquele que esteja realizando a operação; ou seja, concomitantemente a ocorrência do fato gerador.

A substituição tributária concomitante está prevista no art. 124, anexo 6, do RICMS-SC/01, segundo quando na prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas efetuadas por transportador autônomo ou por transportador não inscrito no CCICMS no Estado de SC, a obrigação de recolher o ICMS do frete, no lugar do transportador autônomo ou não inscrito, é atribuída:

I – ao alienante ou remetente da mercadoria, inscrito como contribuinte neste Estado;

II – ao depositário, a qualquer título, estabelecido neste Estado, na saída de mercadoria ou bem depositado;

III – à empresa transportadora contratante, desde que inscrita como contribuinte neste Estado, na hipótese de subcontratação, observado o disposto no Anexo 5, art. 68. Parágrafo único.

A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica:

I – aos estabelecimentos de microempresas enquadrados no Simples Nacional;

II – às pessoas não obrigadas à escrituração fiscal;

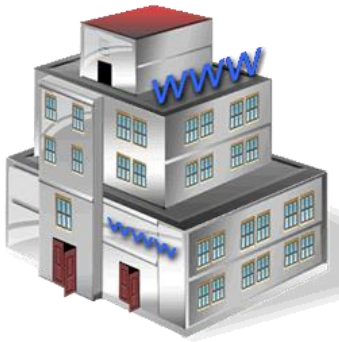
III – aos estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa fiscal;

IV – ao transporte intermodal.

Segue na figura um esquema gráfico das operações da Substituição Tributária concomitante, o qual mostra que o ICMS devido pela transportadora vai ser pago pela empresa "A" no momento da saída das mercadorias.

Figura 3 – Substituição tributária concomitante

Empresa “A”



Transportadora



Empresa “B”



Fonte: Elaborada pela autora (2015)

No exemplo acima, o transportador não tem inscrição no Cadastro Estadual ou não é contribuinte do imposto. Neste caso, a operação onde ocorre o fato gerador do ICMS em que a responsabilidade seria do próprio prestador de serviço por força da legislação o tomador de serviço fica sendo o responsável pelo pagamento deste imposto.

### 3.6 ALÍQUOTAS

Para cálculo da Substituição Tributária, faz-se necessário a aplicação sobre a base de cálculo. Conforme o Art. 16, Anexo 3, do RICMS/SC:

Art. 16 - O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 53, § 3º, do Regulamento, e corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo da substituição tributária e o valor devido pela operação própria do substituto, observado o disposto no art. 30 do Regulamento.

Assim faz-se necessário conhecer a legislação do Estado destinatário dos produtos, no sentido de conhecer as alíquotas internas praticadas (anexo B).

### 3.7 BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária está especificada no RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 13:

Art. 13. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária será a soma das seguintes parcelas:

I - o valor da operação realizada pelo contribuinte substituto ou pelo substituído intermediário;

II - o montante dos valores de seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes;

III - margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações subsequentes, conforme percentuais definidos no Capítulo IV. § 1º A parcela correspondente ao frete não poderá ser inferior ao valor constante da tabela editada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga - NTC, homologada pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP. § 2º Em substituição ao disposto no "caput", a base de cálculo poderá ser:

I - o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente;

II - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador.

III - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no art. 15. § 3º Ocorrendo reajuste de preço após a remessa da mercadoria, a diferença, quando auferida a qualquer título pelo substituto, fica sujeita à retenção complementar do imposto.

Podendo assim o fisco definir a base de cálculo do ICMS ST por meio de uma das seguintes formas:

- Preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente;
- Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- Preço à consumidor final usualmente praticado no mercado considerado;
- Valor cobrado pelo substituto mais seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente (como IPI, por exemplo) mais a margem de valor agregado estabelecida pelo fisco.



### Quadro 1 – Fórmula para base de cálculo

$$\text{BASE DE CÁLCULO} = (\text{Valor da Mercadoria} + \text{Frete} + \text{Seguro} + \text{IPI}) + \text{MVA}$$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

### 3.8 MVA ORIGINAL E MVA AJUSTADA

Com o objetivo de equilibrar os preços tanto nas operações internas e interestaduais, foram criados diversos protocolos e convênios que determinam as “MVA” (margem de valor agregado), que são utilizadas tanto nas operações internas como nas interestaduais.

Para o cálculo da MVA, são observados alguns critérios, conforme RICMSSC/01, Anexo 3, art. 15:

Art. 15. O Secretário de Estado da Fazenda designará comissão formada por funcionários fazendários e representantes do setor interessado para definição das margens de valor agregado referidas no art. 13, III.

§ 1º Para o cálculo da margem de valor agregado serão observados os seguintes critérios:

I - pesquisa de preços realizada, por amostragem, no mínimo, nos dez municípios de maior participação na receita do Estado;

II - média ponderada dos preços coletados;

III - outros elementos fornecidos pelas entidades representativas do setor.

§ 2º Havendo a concordância do setor interessado, poderá ser adotada a margem de valor agregado fixada em convênio ou protocolo firmado entre os Estados e o Distrito Federal.

O Convênio ICMS 35, de 1º de Abril de 2011 “dispõe sobre a aplicação da MVA ST original nas operações interestaduais por contribuinte que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06”:

**Cláusula primeira** O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará “MVA ajustada” prevista em Convênio ou

Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação as mercadorias que mencionam.

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o *caput*, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA ST original” em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria.

**Cláusula segunda** Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no parágrafo único da cláusula primeira.

Torna-se necessária a utilização da MVA ajustada, no entanto, quando houver diferença de alíquotas entre os estados da operação. A fórmula da MVA ajustada é:

Quadro2 – Fórmula para cálculo da MVA

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

- “MVA ST original”: é a margem de valor agregado estabelecida para o produto;
- “ALQ inter”: é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
- “ALQ intra”: é o coeficiente correspondente à alíquota interna aplicável sobre a operação dos substitutos tributários localizados em SC.

Caso o valor do coeficiente “ALQ intra” seja inferior a do coeficiente “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”.

Em 05/04/2011 entrou em vigor o Convênio ICMS 35/2011, que determina a não aplicação da MVA ajustada nas operações interestaduais com produtos sujeitos à substituição tributária, realizadas por contribuintes substitutos tributários que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar nº

123/2006 – SIMPLES Nacional, com efeitos a partir de 1º de junho próximo. A não aplicação da MVA ajustada alcança ainda as operações interestaduais realizadas por aqueles contribuintes, na hipótese em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária. (Cartilha de Substituição Tributária)

Por exemplo, suponhamos que um contribuinte mineiro esteja adquirindo do Estado de São Paulo o produto "Macaco para Veículos" na classificação fiscal 8425.42.00, observando os seguintes dados:

- Alíquota Interestadual Destacada na NF do Fornecedor: 12%
- Alíquota Interna (MG): 18%
- MVA Original: 59,60%

#### Quadro 3 – Fórmula para cálculo da MVA ajustada

MVA ajustada =

$\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ , onde:

$[(1 + 0,5960) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,18)] - 1 \times 100$

$[1,5960 \times 0,88 / 0,82] - 1 \times 100$

$[1,40448/0,82]-1 \times 100$

$1,7128 - 1 \times 100 = 71,28$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Em prática, a MVA original fica menor que a MVA ajustada.

### 3.9 PRAZOS E FORMAS DE RECOLHIMENTO

De acordo com os arts. 17, 18 e 20 do RICMS/SC,

Art. 17 - O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do período seguinte ao da apuração.

Art. 18 - O contribuinte substituto, estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27, deverá recolher o imposto devido por substituição tributária a este Estado por ocasião da saída da

mercadoria de seu estabelecimento, caso em que o transporte deverá ser acompanhado por uma das vias da GNRE (Convênio ICMS 81/93). [...]

Art. 20 - O destinatário, estabelecido neste Estado, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, oriundas de unidade da Federação não signatária de Convênio ou Protocolo ou que os tenha denunciado, fica responsável pelo recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de circulação, apurado por ocasião da entrada na forma prevista no Capítulo IV.

O documento de arrecadação deve ser emitido em nome do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto. Assim, nas saídas cujo estabelecimento está localizado em outro Estado, não inscrito no Estado de Santa Catarina como contribuinte, no documento deverá ser registrado os dados do estabelecimento remetente. Na hipótese de o recolhimento ser de responsabilidade do destinatário (substituído), são os dados deste que deverão constar do documento (anexo C).

### 3.10 INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE MERCADORIAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CÁLCULO DO ESTOQUE

Nos casos em que ocorrer a inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, determina o RICMS/SC, em seu Anexo 3, Art. 35, o seguinte:

Art. 35 - Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão:

- I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua inclusão ou exclusão, e escriturar no livro Registro de Inventário;
- II - calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o custo de aquisição, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Capítulo IV, lançando o valor apurado, no livro Registro de Apuração do ICMS:
  - a) a débito, quando se tratar de inclusão;
  - b) a crédito, quando se tratar de exclusão.

Quanto ao prazo de recolhimento:

§ 1º - O imposto devido na forma do inciso II, "a", será recolhido:  
I - até o 20º (vigésimo) dia do 4º (quarto) mês subsequente àquele de

inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária, devendo o valor ser informado no aplicativo a que se refere a alínea "a" do inciso II; ou II - por opção do sujeito passivo, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multas, observado o seguinte (Lei nº 14.264/07, art. 8º):

a) o sujeito passivo deverá manifestar sua opção, por intermédio de aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, declarando o número de parcelas;  
 b) cada parcela deverá ser recolhida até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, vencendo a primeira no 4º (quarto) mês subsequente àquele em que a mercadoria foi incluída no regime de substituição tributária, não se aplicando o disposto no Regulamento, art. 60, § 4º;  
 c) o não recolhimento da 1ª (primeira) parcela até 20º dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, caracteriza desistência da opção;  
 d) as especificações do aplicativo previsto na alínea "a", bem como o valor mínimo da parcela, serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

e) fica automaticamente cancelada a opção na hipótese de inadimplência de montante equivalente a 3 (três) parcelas, vencendo, neste caso, o imposto relativo às parcelas vincendas, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 2º - Salvo no caso de mercadorias beneficiadas com redução de Margem de Valor Agregado (MVA), para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, o imposto será apurado pelo percentual de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em substituição à alíquota interna referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - O estoque poderá ser valorado tendo por base o custo médio de aquisição de cada tipo de mercadoria.

§ 4º - Os valores lançados a débito no Livro de Apuração do ICMS deverão ser informados exclusivamente no aplicativo previsto neste artigo.

O custo de aquisição do estoque é o valor total da nota fiscal, incluindo ICMS, IPI e outras despesas cobradas do destinatário, e deve ser incluído o valor do frete cobrado pelo transporte da mercadoria até o destinatário, quando não incluído no valor da mercadoria.

Vejamos o exemplo de um contribuinte sujeito à apuração normal do ICMS, considerando MVA de 40%:

Quadro 4 – Cálculo do estoque

Custo de aquisição do estoque	R\$ 10.000,00
Margem de valor agregada	40%
Base de cálculo	R\$ 14.000,00
Alíquota interna aplicável	17%
Imposto a recolher	R\$ 2.380,00

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

E agora de um contribuinte enquadrado no Simples Nacional, considerando MVA de 40%: com a redução de 70%, resulta em MVA de 12%.

Quadro 5 – Cálculo do estoque com Simples Nacional

Custo de aquisição do estoque	R\$ 10.000,00 *
MVA com redução de 70%	12%
Base de cálculo	R\$ 11.200,00
Alíquota interna aplicável	3,95%
Imposto a recolher	R\$ 442,40

\* incluído os impostos incidentes na operação de entrada (ICMS, IPI...), frete e demais despesas não incluídas no preço.

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

### 3.11 RESSARCIMENTO DO IMPOSTO

Tem direito ao ressarcimento do imposto o contribuinte que tenha recebido mercadorias com imposto retido por Substituição Tributária a favor de Santa Catarina e destinado a mesma para fins de comercialização para outro Estado, podendo se ressarcido do imposto já retido anteriormente.

Dispõe no Art. 24 do RICMS/SC:

Art. 24 - O contribuinte que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, efetuar nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, solicitará o ressarcimento do imposto retido na operação anterior através de requerimento endereçado à Gerência Regional a que jurisdicionado, que se manifestará conclusivamente sobre o pedido (Convênios ICMS 81/93 e 56/97).

O mesmo apresenta os documentos necessários para o pedido de ressarcimento do imposto:

§ 1º O requerimento será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo do imposto pleiteado;
- II - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;
- III - cópia da GNRE;

IV - cópia das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias cujo ressarcimento esteja sendo solicitado;

V - Nota Fiscal emitida em nome do estabelecimento que reteve originalmente o imposto, consignando o valor do imposto referido no inciso I retido em favor do outro Estado.

O ressarcimento também poderá ser pleiteado na hipótese de a mercadoria se destinar a contribuinte localizado em unidade da Federação não signatária de convênio ou protocolo com SC, desde que a mercadoria se destine à revenda no estabelecimento destinatário.

### 3.12 RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Se caso, por algum motivo, o fato gerador do imposto não ter se realizado, por furto, roubo, etc., terá direito o contribuinte da restituição do imposto. Isto foi instituído no Art. 10 da Lei Complementar 87/96:

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Por exemplo: um estabelecimento varejista vende uma mercadoria adquirida sob o regime de Substituição Tributária para um contribuinte do imposto (uma loja, por exemplo) estabelecido em outra UF; o imposto retido e pago pelo substituto tributário (fornecedor: atacadista ou indústria) pode ser ressarcido e será devido, desta forma, à UF do estabelecimento destinatário.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para que a realização do presente trabalho obtivesse melhores resultados, foi fundamental a proposição dos procedimentos metodológicos. Conforme Marconi e Lakatos (2003, p. 155), a pesquisa “é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

Em relação aos objetivos, este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, procurando demonstrar os procedimentos dos cálculos da Substituição Tributária do ICMS no Estado de Santa Catarina e a sua legislação. Quanto a esta pesquisa, Castro (1976, p.66) diz que “quando se diz que uma pesquisa é descritiva, se está querendo dizer que se limita a uma descrição pura e simples de cada uma das variáveis, isoladamente, sem que sua associação ou interação com as demais sejam examinadas”.

Quanto aos procedimentos refere-se a pesquisa bibliográfica, tencionando estudos nas legislações concernentes ao assunto. Este tipo de pesquisa é desenvolvido a partir de material já elaborado por outros pesquisadores (GIL, 2008).

E, por fim, referente a tipologia quanto à abordagem desse estudo, esta será qualitativa. Richardson (1989, p. 39) menciona que

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação entre as variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais [...] e que pode contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Diante dos procedimentos metodológicos definidos, busca-se através dos objetivos propostos para esta pesquisa o alcance dos mesmos, por meio de conhecimentos para esclarecimento do problema elencado.



## 5 DEMONSTRAÇÕES DOS CÁLCULOS DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTES PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA

O presente capítulo demonstrará os cálculos por meio do regime de Substituição Tributária do ICMS no Estado de Santa Catarina. Serão demonstrados os cálculos em situações quando substituto tributário em operações internas, interestaduais, substituto tributário em situações específicas e operações com mercadorias que se destinem a uso consumo e/ou ativo imobilizado.

### 5.1 CONSIDERAÇÕES PARA OS CÁLCULOS

Para demonstrar os cálculos aplicando a Substituição Tributária, foi escolhida uma mercadoria para simular as operações; a bicicleta classifica-se no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 8712.00 e a TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), no capítulo 87, e descreve-se como: bicicletas e outros ciclos (incluídos triciclos) sem motor. Possui protocolo do ICMS nº 203, de 11 de dezembro de 2009 e no RICMS/01, Anexo 3, Art. 239, 240 e 241.

Para calcular o ICMS substituição tributária, é importante observar alguns dos procedimentos de cálculo a serem utilizados, sendo fundamental o valor dos produtos, a MVA (Margem de Valor Agregado) e alíquotas. A fórmula segue abaixo.

Quadro 6 – Fórmula para cálculo de ICMS substituição tributária

$$\text{ICMS ST} = (\text{AI} \times \text{BC ST}) - (\text{ICMS operação própria})$$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

- ICMS ST = imposto a recolher por substituição tributária;
- AI = alíquota interna do estado de destino aplicável ao produto;
- BC ST = base de cálculo da substituição tributária apurada conforme regra aplicável ao produto;
- ICMS operação própria = ICMS incidente sobre a operação praticada pelo próprio remetente.

Ou seja, o imposto a ser recolhido por Substituição Tributária corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas no Estado de destino da mercadoria sobre a base de cálculo da Substituição Tributária e o valor devido pela operação própria do substituto, observado o art. 30, do RICMS-SC/01 (RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 16).

No entanto, para esclarecer essas informações, seguem os cálculos do ICMS Substituição Tributária de diversas possibilidades para contribuintes localizados no Estado de Santa Catarina.

## 5.2 OPERAÇÕES REALIZADAS POR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO SUJEITO AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS

Nas vendas realizadas por substituto tributário sujeito ao regime normal de apuração, serão demonstradas simulações de operações internas e interestaduais. As operações internas serão demonstradas dentro do Estado de Santa Catarina e, a interestadual, uma venda para o Estado do Rio Grande do Sul.

### 5.2.1 Operações internas

Nas operações de venda em que os contribuintes substitutos enquadrados no regime normal de apuração efetuarem uma venda para um comércio varejista, deverá se calcular da seguinte forma, como no quadro.

Quadro 7 – Cálculo de operações internas

Informações para os cálculos		
Mercadoria	Bicicleta	
NCM	8712.00	
Valor dos Produtos	R\$ 15.000,00	
(+) Valor do Seguro	R\$ 100,00	
(+) Valor do Frete	R\$ 1.800,00	
(+) Valor do IPI	R\$ 1.500,00	
(+) MVA Original	47%	
Alíquota Interna	17%	
		<b>Base de cálculo do ICMS próprio</b>
		$15.000,00 + 100,00 + 1.800,00 = 16.900,00$
		$16.900,00 \times 17\% = 2.873,00$
		<b>Base de cálculo do ICMS – ST</b>
		$15.000,00 + 100,00 + 1.800,00 + 1.500,00 = 18.400,00$
		$18.400,00 + 47\% = 27.048,00$
		$27.048,00 \times 17\% = 4.598,16 - 2.873,00 = 1.725,16$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Nesta operação, além do ICMS próprio, a indústria recolherá o ICMS ST. O valor do ICMS na operação própria aplicando a alíquota interna do Estado de origem, no caso, Santa Catarina, que é de 17%, será de R\$ 2.873,00 (dois mil oitocentos e setenta e três mil reais); portanto, no cálculo do ICMS – ST aplica-se a MVA original por se tratar de uma operação interna envolvendo duas empresas de regime normal de tributação. O valor a recolher de ICMS – ST será de R\$ 1.725,16 (um mil setecentos e vinte cinco reais e dezesseis centavos), valor que seria devido pelo comércio na operação seguinte.

Por se tratar de uma operação interna no Estado de Santa Catarina, a forma de recolhimento é feita por meio da guia DARE (anexo D) com o código 1473 (por apuração) e o recolhimento conforme o RICMS/SC, Anexo 3, Art. 17, deverá ocorrer até o 10<sup>o</sup> (décimo) dia útil do período seguinte ao da apuração.

### 5.2.2 Operações interestaduais

Nas operações interestaduais, deve ser observada a legislação do Estado de destino da mercadoria para a correta aplicação das alíquotas e MVA.

Ao efetuar uma venda interestadual para uma empresa do regime normal de tributação localizada no Estado do Rio Grande do Sul, signatário de convenio e protocolo, o cálculo deverá ocorrer conforme demonstra o quadro a seguir.

Quadro 8 – Cálculo de operações interestaduais

Informações para os cálculos		Base de cálculo do ICMS próprio
Mercadoria	Bicicleta	$15.000,00 + 100,00 + 1.800,00 = 16.900,00$
NCM	8712.00	$16.900,00 \times 12\% = 2.028,00$
Valor dos Produtos	R\$ 15.000,00	
(+) Valor do Seguro	R\$ 100,00	
(+) Valor do Frete	R\$ 1.800,00	
(+) Valor do IPI	R\$ 1.500,00	
(+) MVA Ajustada	55,86%	
Alíquota Interna Estado Destino	17%	
Alíquota Interestadual	12%	
		Base de cálculo do ICMS – ST
		$15.000,00 + 100,00 + 1.800,00 + 1.500,00 = 18.400,00$
		$18.400,00 + 55,86\% = 28.678,24$
		$28.678,24 \times 17\% = 4.875,30 - 2.028,00 = 2.847,30$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

### 5.3 OPERAÇÕES REALIZADAS POR SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

As microempresas ou empresas de pequeno porte têm tratamento diferenciado, como consta no Anexo 4 do RICMS/SC. "A microempresa e a empresa de pequeno porte sujeitam-se ao tratamento favorecido e diferenciado instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

A seguir os cálculos demonstrados são operações realizadas por contribuintes substituto e substituído optantes pelo Simples Nacional.

#### 5.3.1 Substituto tributário optante pelo Simples Nacional

Em operações realizadas onde o substituto tributário é optante pelo Simples Nacional, o recolhimento do ICMS – ST ocorre conforme o Art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC: "o imposto devido por contribuinte enquadrado no Simples Nacional será calculado conforme dispuser resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 13)".

Todavia, quando efetuarem operações com produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, se deverá realizar o cálculo sob a mesma sistemática das empresas enquadradas no regime normal de tributação. O exemplo a seguir mostra a realização do cálculo na condição de substituto tributário localizado no Estado de Santa Catarina.

Quadro 9 – Cálculo de substituto tributário

Informações para os cálculos		Base de cálculo do ICMS próprio
Mercadoria	Bicicleta	$20.000,00 + 150,00 + 1.100,00 = 21.260,00$
NCM	8712.00	$21.260,00 \times 17\% = 3.614,20$
Valor dos Produtos	R\$ 20.000,00	
(+) Valor do Seguro	R\$ 150,00	
(+) Valor do Frete	R\$ 1.110,00	<b>Base de cálculo do ICMS – ST</b>
(+) Valor do IPI	R\$ 2.000,00	$20.000,00 + 150,00 + 1.110,00 + 2.000,00 = 23.260,00$
<b>(+) MVA Original</b>	47%	$23.260,00 + 47\% = 34.192,20$
Alíquota Interna	17%	$34.192,20 \times 17\% = 5.812,67 - 3.614,20 = 2.198,47$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Nesta operação, o valor a recolher de ICMS – ST será de R\$ 2.198,47 (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). O valor do ICMS próprio é deduzido como nas empresas do regime normal.

As empresas optantes pelo Simples Nacional que adquirem mercadorias enquadradas nesse regime sentem-se prejudicadas diante da elevação na carga tributária, tornando o custo do produto mais alto.

### **5.3.2 Substituído tributário optante pelo Simples Nacional**

Quando se tratar de operações realizadas no Estado de Santa Catarina por uma empresa optante pelo Simples Nacional, deve-se observar o Decreto 3.467, de 19 de agosto de 2010:

1. Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador (Protocolo ICMS 191/09);
2. Produtos de Colchoaria (Protocolo ICMS 190/09);
3. Produtos Alimentícios (Protocolo ICMS 188/09);
4. Artefatos de Uso Doméstico (Protocolo ICMS 189/09);
5. Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Protocolo ICMS 192/09);
6. Ferramentas (Protocolo ICMS 193/09);
7. Instrumentos Musicais (Protocolo ICMS 194/09);
8. Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos (Protocolo ICMS 195/09);
9. Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno (Protocolo ICMS 196/09);
10. Material de Limpeza (Protocolo ICMS 197/09);
11. Materiais Elétricos (Protocolo ICMS 198/09);
12. Artigos de Papelaria (Protocolo ICMS 199/09);
13. Bicicletas (Protocolo ICMS 203/09); e 14. Brinquedos (Protocolo ICMS 204/09)

Tais segmentos de produtos beneficiam-se com a redução de 70% na MVA; diante disso, a indústria ou comércio que vender produtos beneficiados efetuará o cálculo do ICMS – ST da seguinte forma:

Quadro 10 – Cálculo de substituído tributário

Informações para os cálculos		Redução da MVA
Mercadoria	Bicicleta	$47\% - 70\% = 14,10\%$
NCM	8712.00	
Valor dos Produtos	R\$ 18.000,00	
(+) Valor do Seguro	R\$ 100,00	<b>Base de cálculo do ICMS Próprio</b>
(+) Valor do Frete	R\$ 1.200,00	$18.000,00 + 100,00 + 1.200,00 = 19.300,00$
(+) Valor do IPI	R\$ 1.800,00	$19.300,00 \times 17\% = 3.281,00$
(+) MVA Original	47%	
Alíquota Interna	17%	<b>Base de cálculo do ICMS - ST</b>
		$18.000,00 + 100,00 + 1.200,00 + 1.800,00 = 21.100,00$
		$21.100,00 + 14,10\% = 24.075,10$
		$24.075,10 \times 17\% = 4.092,77 - 3.281,00 = 811,77$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Na demonstração acima, uma indústria do regime normal de tributação vende mercadorias para uma empresa optante pelo Simples Nacional, deduzindo 70% da MVA original, resultando na MVA em 14,10%. Em relação à fórmula acima, no caso de operação interna em Santa Catarina, utiliza-se a MVA original. Esse benefício se aplica independentemente de o fornecedor estar localizado em Santa Catarina ou em outros Estados, portanto, se aplica tanto em relação à MVA original como nas operações internas em Santa Catarina. Vale mencionar que nas saídas interestaduais com destino a empresa optante pelo Simples Nacional localizada em Santa Catarina, primeiramente, deve-se efetuar o cálculo de redução da MVA original para somente depois ajustá-la.

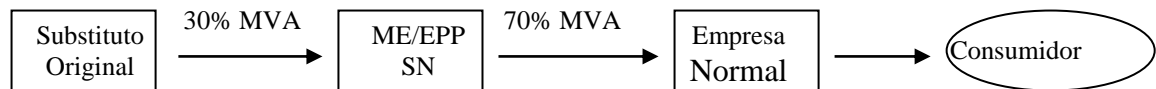
### 5.3.2.1 Substituído tributário do Simples Nacional que revenda mercadorias para empresas enquadradas no regime normal de apuração

Caso a empresa optante pelo Simples Nacional tenha adquirido, para revenda, mercadorias sujeitas à substituição tributária em Santa Catarina, com o benefício da redução de 70% na MVA, e revenda essas mercadorias com destino à empresa não optante pelo Simples Nacional que adquira produtos para comercialização, então, a empresa optante pelo Simples Nacional

ficará responsável pelo recolhimento da diferença do ICMS da substituição tributária que incidu quando da compra com o benefício acima citado.

Conforme a cartilha da Substituição Tributária – SEF/SC (2012), segue abaixo um esquema para melhor entendimento:

Figura 4 – Responsabilidade pelo recolhimento da diferença do ICMS



Fonte: Cartilha da Substituição Tributária – SEF/SC (2012).

É importante avaliar a fórmula abaixo (Decreto nº 3.467/2010, art. 1º):

Quadro 11 – Fórmula para cálculo de diferença de ISMS ST a recolher

$$D.I.R = [V.E.M. \times (70\% \text{ da MVA})] \times A.I.SC$$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

- D.I.R. = Diferença de ICMS ST a Recolher;
- V.E.M. = Valor Total da Entrada Mais Recente da Mercadoria;
- A.I.SC. = Alíquota Interna em SC.

A partir da fórmula, o cálculo do ICMS ST a recolher será efetuado assim:

Quadro 12 – Cálculo de diferença de ICMS ST a recolher

Informações para os cálculos		Base de cálculo do ICMS – ST para Nova Retenção
Mercadoria	Bicicleta	$20.000,00 \times 32,90\% = 6.580,00 + 20.000,00 = 26.580,00$
NCM	8712.00	$26.580,00 \times 17\% = 4.518,60 - 3.400,00 = 1.118,60$
Valor dos Produtos	R\$ 20.000,00	
MVA (47% - 70%)	14,10%	
BC da ST	R\$ 22.820,00	
ICMS próprio	R\$ 3.400,00	
ICMS ST	R\$ 479,40	
Alíquota Interna	17%	
		Prova Real do Cálculo
		$20.000,00 \times 47\% = 9.400,00 + 20.000,00 = 29.400,00$
		$29.400,00 \times 17\% = 4.998,00 - 3.400,00 = 1.598,00$
		$1.598,00 - 1.118,60 = 479,40$

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

O cálculo acima demonstrou a operação de uma empresa optante pelo Simples Nacional, na condição de substituído tributário, para uma empresa do regime normal. O valor da diferença a reter do imposto, então, neste caso, passa a ser de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

### 5.3.2.2 Ressarcimento do ICMS Substituição Tributária

No caso de contribuinte substituído, optante ou não pelo Simples Nacional, ter adquirido mercadorias sujeitas à Substituição Tributária em Santa Catarina, relacionadas em lei, sem o benefício da redução da MVA em 70%, e revende-las para empresa optante pelo Simples Nacional, então a empresa que efetuar essa revenda poderá efetuar o ressarcimento referente à redução da MVA em 70% de acordo com a mesma fórmula que consta no item acima. O ressarcimento poderá ser efetuado de acordo com o disposto nos artigos 24 e 25 do Anexo 3 do RICMS –SC.

Art. 24 - O contribuinte que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, efetuar nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, solicitará o ressarcimento do imposto retido na operação anterior através de requerimento endereçado à Gerência Regional a que jurisdicionado, que se manifestará conclusivamente sobre o pedido (Convênios ICMS 81/93 e 56/97).[...]



Art. 25 - Nas operações interestaduais promovidas por contribuintes catarinenses, com a aplicação do regime de substituição tributária em favor de outras unidades da Federação, se as mercadorias já tiverem sido anteriormente submetidas ao regime de substituição tributária em favor deste Estado, alternativamente à forma prevista no art. 24, o ressarcimento poderá ser efetuado por meio de crédito em conta gráfica do imposto destacado e retido.[...]

O pedido de restituição deverá estar acompanhado da guia DARE – SC relativa ao recolhimento da taxa de serviços gerais (RNGDT – SC/84, art. 87). Essa taxa é no valor de R\$ 5,00, e é paga com guia DARE – SC, código da receita 2119 – “Atos da Administração em Geral”, com classe de serviço de nº 10 “Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais”.

No site da SEF/SC o qual pode ser acessado por meio deste link: [http://sistemas3.sef.sc.gov.br/RestituirTributo/Preenche\\_Req.aspx](http://sistemas3.sef.sc.gov.br/RestituirTributo/Preenche_Req.aspx), encontra-se disponível o formulário eletrônico através do qual é possível solicitar a restituição, bem como uma explicação dos procedimentos práticos a serem adotados.

#### 5.4 MERCADORIA DESTINADA À INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE OU AO USO OU CONSUMO DO SUBSTITUÍDO

Nas operações realizadas com destino a Santa Catarina de saídas para integração ao ativo permanente ou uso consumo do destinatário, o imposto a ser recolhido será a diferença entre as alíquotas interna e interestadual aplicadas sobre a base de cálculo relativa a operação própria do substituto.

No RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 16, § 1º, diz que:

Tratando-se de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do substituído, o imposto a ser recolhido por substituição tributária corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual aplicadas sobre a base de cálculo relativa à operação própria do substituto.

Abaixo segue um exemplo de uma operação interestadual com destino ao Estado (mercadoria para uso e consumo) na hipótese de remetente não enquadrado no Simples Nacional:

Quadro 13 – Cálculo de operação interestadual com destino ao Estado de SC

Informações para os cálculos		Diferencial de Alíquota
Mercadoria	Bicicleta	Alíquotas = 17% - 12% = 5%
NCM	8712.00	
Valor dos Produtos	R\$ 20.000,00	
(+) Valor do Seguro	R\$ 150,00	<b>Base de cálculo do ICMS próprio</b>
(+) Valor do Frete	R\$ 1.110,00	20.000,00 + 150,00 + 1.110,00 + 2.000,00 = 23.260,00
(+) Valor do IPI	R\$ 2.000,00	23.260,00 x 5% = 1.163,00
(+) MVA Original	47%	
Alíquota Interna	17%	
Alíquota Interestadual	12%	

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

O valor a recolher nesse caso é de R\$ 1.163,00 (um mil cento e sessenta e três reais). Aplica-se a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais dos estados envolvidos na operação que seriam os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sobre o preço praticado na operação. Porém, nessa operação, não houve o acréscimo da MVA por não haver operação subsequente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a circulação cada vez maior de mercadorias entre os estados, a Constituição Federal determinou que as leis estaduais atribuíssem a responsabilidade ao contribuinte do ICMS pela retenção e seu recolhimento por antecipação em operações subsequentes, fazendo com que o contribuinte assumisse a condição de substituto tributário.

Para o Fisco, o regime de Substituição Tributária facilita a fiscalização do cumprimento das obrigações em determinada cadeia de circulação de mercadorias já que, desta forma, cabe ao contribuinte responsável a retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações que vierem a ser realizadas pelos próximos contribuintes que passarão a mesma mercadoria até o consumidor final. Assim, o contribuinte que for eleito como substituto tributário, além de recolher o ICMS de sua própria operação, reterá o imposto devido em relação às operações que serão praticadas pelos demais contribuintes; ou seja, o ICMS devido pelos fatos geradores subsequentes.

Quando ocorrerem situações de operações interestaduais onde o contribuinte adquirir a mercadoria para fins de uso do produto como uso consumo ou ativo permanente, o imposto a pagar será somente o diferencial de alíquota entre os estados envolvidos; já nas operações internas, haverá apenas o destaque de ICMS próprio.

Os contribuintes deverão estar atentos que o ICMS é um imposto de competência estadual. Logo, o produto é comprado com o imposto retido, a retenção ocorre-se em relação às operações subsequentes.

Tendo em vista a aplicação do regime de substituição tributária, como precaução, os contribuintes participantes da operação deverão se comunicar com intuito de evitar a falta de recolhimento e os possíveis problemas com a fiscalização.

Por fim, traçados as informações mais relevantes no relativo regime de Substituição Tributária do ICMS, inclusive referente a necessidade de discorrer sobre as regras específicas sobre tal regime, é de extrema importância que fornecedores e adquirentes das mercadorias dialoguem para preciso cumprimento do recolhimento do imposto quando devido.

Diante de tais contextos, considera-se que o presente trabalho, através das pesquisas e estudo de caso, obteve êxito e alcançou seus objetivos propostos, contribuindo de maneira perspicaz para o entendimento do tema.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, João Luiz. **ICMS: questões controvertidas** (doutrina e jurisprudência). Niterói, RJ: Impetus, 2007. 177 p.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 160 p.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **O tributo na história: da antiguidade à globalização**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 320 p.

BENÍCIO, Sérgio Gonini. **ICMS: apontamentos teóricos e práticos sobre a substituição tributária**. São Paulo: Saraiva, 2010, 172 p.

BRASIL. Ajuste SINIEF 19, de 7 de novembro de 2012. **Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.**

Disponível em:

<[http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Ajustes/2012/AJ\\_019\\_12.htm](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Ajustes/2012/AJ_019_12.htm)>. Acesso em: 11 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 12 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Convênio ICMS nº 35 de 01 de abril de 2011. **Dispõe sobre a aplicação da MVA ST original nas operações interestaduais por contribuinte que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06.** Disponível em:

<[http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2011/cv035\\_11.htm](http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2011/cv035_11.htm)>.

Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm)> Acesso em: 10 julho 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 3000, de 26 de março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em: 12 julho 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 3.467, de 19 de agosto de 2010. **Introduz as Alterações 2.420 a 2.434 no RICMS/SC.** Disponível

em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2010/dec\\_10\\_3467.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2010/dec_10_3467.htm)>. Acesso em: 22 maio. 2014

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983. **Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de Direito**

**tributário, e dá outras providências.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp44.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp44.htm)>. Acesso em 02 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR).** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acesso em: 12 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2001/lei10189.htm>>. Acesso em: 11 julho 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.** Disponível em:

<[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei\\_96\\_10297.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei_96_10297.htm)>. Acesso em: 22 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Resolução SF Nº 13, DE 2012. **Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.** Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264825>>. Acessado em: 17 maio 2014.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2007. 162 p

FABRETTI, Lúdio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis.** 3.ed. rev., atual. com a reforma tributária de E São Paulo: Atlas, 2004. 174 p. ISBN 8522438439

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. **Substituição tributária: uma visão do instituto e ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação na esfera do ICMS.** Curitiba, PR: Juruá, 2000. 193p.

MANUAL Prático da Substituição Tributária. São Paulo: CENOFISCO, Livro I, Vol. II, 2011, 50 p.

MARIANO, Antonio Paulo; WERNECK, Raphael; BEZERRA, Santa Regina Alencar.

**Substituição tributária no ICMS: aspectos jurídicos e práticos.** 2 ed. São Paulo: IOB, 2008. 264 p.

MEIRA JUNIOR, José Julberto. **ICMS: substituição tributária.** Curitiba, PR: Juruá, 2001. 141 p.

OLIVEIRA, Luís Martins de. **Manual de contabilidade tributária: livro de exercícios.** São Paulo: Atlas, 2003. 189 p.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses.** São Paulo: Pioneira, 1997. 320 p.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (org). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2006.

PERES, Adriana Manni; MARIANO, Paulo Antonio. **ICMS e IPI no dia-a-dia das empresas: teoria e prática.** São Paulo: Thomson, 2005. 738 p.

RIBEIRO, Osni Moura, PINTO, Mauro Aparecido. **Introdução à contabilidade tributária.** São Paulo: Saraiva, 2012, 318p.

SANTA CATARINA, Secretaria Estadual da Fazenda de Santa Catarina. **RICMS/SC-01.** Disponível em: <<http://legislacao.sef.sc.gov.br>>. Acesso em: 02nov. 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA. **Cartilha da Substituição Tributária** (atualizado em 01/10/2012). 2013. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/substituicao-tributaria-aplicativode-calculo-e-orientacoes>>. Acesso em: 01 maio 2013

**ANEXOS**



## ANEXO A – MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

	MERCADORIA	CONVÊNIO OU PROTOCOLO	ESTADOS SIGNATÁRIOS
01.	Cerveja, inclusive chope, refrigerante, inclusive bebida hidroeletrólítica e energética, água mineral ou potável e gelo.  Obs.: em relação a SC a substituição tributária referente a água mineral ou potável somente se aplica a partir de 01.10.08 (Dec. 1.554/08)	Protocolos ICMS 11/91, 28/03 e 53/08	Todas as unidades da Federação, exceto: - MG, quanto ao gelo e à água mineral, até 30.09.08, SC quanto à água mineral e - SE, quanto ao gelo.
02.	Sorvete e com preparados para fabricação de sorvete em máquina	Protocolos ICMS 20/05 e 31/05	Todas as unidades da Federação, exceto PI quanto aos preparados de sorvete, AC, GO, MA e PA.
03.	Cimento	Protocolos ICM 11/85 e ICMS 36/92	Todas as unidades da Federação, exceto AM
04.	Veículos automotores	Convênio ICMS 132/92 e 51/00	Todas as unidades da Federação
05.	Motocicletas e ciclomotores	Convênio ICMS 52/93	Todas as unidades da Federação
06.	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	Convênio ICMS 85/93	Todas as unidades da Federação
07.	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	Convênio ICMS 37/94	Todas as unidades da Federação
08.	Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química	Convênio ICMS 74/94	Todas as unidades da Federação
09.	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento	Protocolos ICMS 32/92 e 19/94 (estende os efeitos do Protocolo 32/92)	A partir de 01.05.2010, SC fica excluída (denúncia) das disposições contidas nos Protocolos 32/92 e 9/94, por meio do Protocolo 73/2010.
10.	Mercadorias destinadas a revendedores não inscritos para venda porta-a-porta	Convênio ICMS 45/99	Todas as unidades da Federação
11.	Energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização	Convênio ICMS 83/00	Todas as unidades da Federação
12.	Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.	Convênio ICMS 110/07	Todas as unidades da Federação

13.	Produtos farmacêuticos	Protocolo ICMS 76/94	<p>Todas as unidades da Federação, exceto:AM,CE, DF, GO, MG, RJe RN, SP.</p> <p>Obs:</p> <p>1) a partir de 01.05.10, SC fica <u>excluída</u> (denúncia) das disposições contidas no Conv 76/94 (Conv ICMS 25/10).</p> <p>2) SC <u>celebrou</u> com MG o Prot ICMS 57/2010, com efeitos a partir de 01.05.10, para operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano. A partir de 01.09.10, o Protocolo 57/10 fica <u>revogado</u> por meio do Protocolo 98/10, mantendo-se internamente o regime de ST em SC para produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano até 31.10.10.</p> <p>3) A partir de 01.11.10, passa a produzir efeitos o Decreto nº 3.582, de 21 de outubro de 2010, que regulamenta a nova <u>adesão</u> (parcial) do estado de SC ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a ST nas operações com produtos farmacêuticos, por meio do Protocolo ICMS 127/10.</p>
14.	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados	Protocolos ICMS 41/08, 49/08 e 97/10	<p>Prot.41/08: AL,AM,AP,BA, MA, MG, MT, PA, PR, PI,RJ (Prot.17/09: efeitos01.05.09), RS, SC, SP e ES (Prot. 116/09: efeitos 25.09.09), DF e GO (Prot 05/2011 efeitos a partir de 01/05/2011).</p> <p>Obs.: as regras constantes no Prot.41/08e 49/08foram introduzidasnoRegulamentodo ICMS de SC pelos Decretos.1.311/08 e1.401/08, com vigência a partir de 01.06.08 e do Prot. 97/10, Decreto 3.769, de 30/12/2010 e vigência a partir de 01/09/2011</p>
15.	Rações tipo “pet” para animais domésticos	Protocolos ICMS 26/04, 91/07e 02/08	<p>Prot. 91/07: PR, RS, SC; Prot.26/04:todasasunidades da Federação, exceto GO.</p> <p>Obs.:oregimedesubstituição tributáriaemr elaçãoàsoperaçõesinternasemSC,bemco mo àquelas destinadas aSC,aplica- sesomentea partir de 01.06.08.</p>

16.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem  Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 19/85 e ICMS 35/08	Todas as unidades da Federação.  Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se somente a partir de 01.08.08.
17.	Filme fotográfico e cinematográfico e "slide".  Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 15/85 e ICMS 31/08	Todas as unidades da Federação, exceto GO.  Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08.
18.	Aparelho de barbear, lâmina de barbear descartável e isqueiro  Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 16/85 e 32/08	Todas as unidades da Federação.  Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08  Prot 76/09: a substituição tributária não se aplica, a partir de 01/06/09 às operações que destinem mercadoria para SP.  Prot. 129/08 – Adesão do PR (efeitos a partir de 01/01/09)
19.	Pilhas e baterias elétricas  Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 18/85 e ICMS 34/08	Todas as unidades da Federação.  Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08  Prot. 131/08 – Adesão do PR (efeitos a partir de 01/01/09).
20.	Lâmpadas, reator e "starter"  Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 17/85 e 33/08	Todas as unidades da Federação.  Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08.  Prot. 130/08 – Adesão do PR (efeitos a partir de 01/01/09)

21.	GLP derivado de Gás Natural	Protocolos ICMS 33/03 e 49/07	Todas as unidades da Federação, exceto DF, ES, GO, MG, MS, MT, PB, PI, RR e SP.
22.	Aparelhos celulares	Convênio ICMS 135/06 e 43/09	Todas as unidades da Federação, exceto SP, PE, RN, AM e PB  SC – inclusão a partir de 01/09/09
23.	Produtos alimentícios	Protocolo ICMS 188/09	SC, MG e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se a partir de 01.05.10.  - Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
24.	Artefatos de uso doméstico	Protocolo ICMS 189/09	SC, MG e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se a partir de 01.05.10.  - Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
25.	Produtos de colchoaria	Protocolo ICMS 190/09	SC, MG, RJ, PR, RS, MT, MS e BA. Obs.: - o regime de substituição tributária com produtos de colchoaria em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se a partir de 01.05.10.  - o Protocolo ICMS 90/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow produzirá efeitos até 30.04.10 (Prot. ICMS 53/10).  - Prot 206/2010, adesão da BA, a partir de 01/03/2011.

26.	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.	Protocolo ICMS 191/09	<p>SC, MG, PR e RS.</p> <p>Obs.:</p> <p>-o regime de substituição tributária com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se a partir de 01.05.10.</p> <p>- o Protocolo ICMS 92/07, que também dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, produzirá efeitos até 30.04.10 (revogado pelo Protocolo ICMS 55/10).</p> <p>- Prot 15/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.</p>
27.	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	Protocolo ICMS 192/09	<p>SC, MG, RJ, PR e RS.</p> <p>Obs.:</p> <p>-o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.</p> <p>- Prot 13/2011 e Prot 16/2011, adesão dos estados do RS e PR.</p>
28.	Ferramentas	Protocolo ICMS 193/09	<p>SC, MG, RJ e RS.</p> <p>Obs.:</p> <p>-o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.</p> <p>- Prot 13/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.</p>
29.	Instrumentos musicais	Protocolo ICMS 194/09	<p>SC, MG e RS.</p> <p>Obs.:</p> <p>-o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.</p> <p>- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.</p>

30.	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.	Protocolo ICMS 195/09	SC, MG, RJ e RS. Obs.: -o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.  - Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
31.	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	Protocolo ICMS 196/09	SC, MG e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.  - Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
32.	Materiais de limpeza	Protocolo ICMS 197/09	SC, MG e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.  - Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
33.	Materiais elétricos	Protocolo ICMS 198/09	SC, MG e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.  - Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
34.	Artigos de papelaria	Protocolo ICMS 199/09	SC, MG, RJ e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.  - Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.

35.	Bicicletas suas peças e partes	Protocolo ICMS 203/09	<p>SC, MG, RJ e RS.          Obs.:          - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.          - Prot 13/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.</p>
36.	Brinquedos	Protocolo ICMS 204/09	<p>SC, MG, RJ e RS.          Obs.:          - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.          - Prot 13/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.</p>
37.	Energia Elétrica adquirida em ambiente de contratação livre	Convênio ICMS 77/11	<p>Todas as Unidades da Federação          Obs.          - o regime de substituição tributária em relação às operações com Energia Elétrica adquirida em ambiente de contratação livre aplicar-se-á a partir de 01.01.2013</p>
38.	Bebidas Quentes	Protocolo ICMS 103/12	<p>ES, MG, PR, RS e SC          Obs.          - o regime de substituição tributária em relação às operações com Bebidas Quentes aplica-se desde 01.09.2012</p>








## ANEXO C – MODELO GUIA GNRE

<b>Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE</b>		UF Favorecida SC	Código da Receita 100099
<b>Dados do Contribuinte Emitente</b>		<b>Nº de Controle</b>	0151120013327855
Razão Social: xx	CNPJ/CPF/Insc. Est.: 722.828.377-54	<b>Data de Vencimento</b>	10/11/2015
Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	UF: SC	<b>Nº Documento de Origem</b>	102030
Município: CRICIUMA	Telefone: 00000000000	<b>Período de Referência</b>	<b>Parcela</b>
CEP: 88801000		<b>Valor Principal</b>	R\$ 2.345,11
<b>Dados do Destinatário</b>		<b>Atualização Monetária</b>	R\$ 0,00
CPF/CNPJ/Insc. Est.:		<b>Juros</b>	
Município:		<b>Multa</b>	
<b>Reservado à Fiscalização</b>		<b>Total a Recolher</b>	R\$ 2.345,11
Convênio/Protocolo:			
Produto: Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Água Mineral ou Potável, Bebidas Eletrolíticas (Isotônicas e Energéticas, nbn/sh 2106.90 e 2202.90) e Gelo			
<b>Informações Complementares:</b>			
<b>Documento Válido para pagamento até</b>			
8588000023 7 45110098000 7 00000151120 3 01332785500 4			
			

AUTENTICADO

1ª via - Banco

## ANEXO D – MODELO GUIA DARE

<p>ESTADO DE SANTA CATARINA</p>  <p>SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA</p> <p><b>DARE-SC</b></p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais</p>  <p>Sistema de Administração Tributária</p>	 85630000016-8 95300024150-5 42002511208-7 90000014731-5		
	01 I.E   CNPJ   CPF   Renavam   RG <b>00.000.000/0000-00</b>		02 Número S@T <b>150420025112089</b>
	Nome/Razão Social <b>SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO LTDA</b>		
	03 Código Receita <b>1473</b>	Receita <b>ICMS Substituição Tributária por Apuração</b>	
	04 Documento	05 Referência/Parcela <b>Outubro/2015</b>	05 Vencimento <b>10/11/2015</b>
	Informações Adicionais Telefone: (00) 0000-0000 10049 - Substituição tributária - prazo normal		07 Principal <b>1.695,30</b>
			08 Multa <b>0,00</b>
		09 Juros <b>0,00</b>	
		10 Correção Monetária <b>0,00</b>	
		11 Total a Pagar <b>1.695,30</b>	
Autenticação Mecânica			